

ANEXO I

LISTA I

1. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO ⁽¹⁾
2. ÁCIDO ANTRANÍLICO ⁽¹⁾
3. ÁCIDO FENILACÉTICO ⁽¹⁾
4. ÁCIDO LISÉRGICO
5. ANIDRIDO PROPIÔNICO
6. CLORETO DE ETILA
7. EFEDRINA ⁽¹⁾
8. ERGOMETRINA ⁽¹⁾
9. ERGOTAMINA ⁽¹⁾
10. ETAEFEDRINA ⁽¹⁾
11. 1-FENIL-2-PROPANONA
12. GAMA-BUTIROLACTONA (GBL)
13. ISOSAFROL
14. N-METILEFEDRINA ⁽¹⁾
15. 3,4-METILENODIOXIFENIL-2-PROPANONA
16. METILERGOMETRINA ⁽¹⁾
17. N-METILPSEUDOEFEDRINA ⁽¹⁾
18. ÓLEO DE SASSAFRÁS ⁽²⁾
19. PIPERIDINA ⁽¹⁾
20. PIPERONAL
21. PSEUDOEFEDRINA ⁽¹⁾
22. SAFROL

ADENDO:

I – estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, suas respectivas soluções e misturas, independentemente da concentração, a partir das quantidades a seguir especificadas:

a) acima de dez gramas por mês, quando se tratar dos seguintes produtos: ácido N-Acetilntranílico, Ácido Antranílico, Efedrina, Ergometrina, Ergotamina, Metilergometrina e Pseudoefedrina;

b) em qualquer quantidade para os demais produtos químicos da lista; e

c) quanto aos produtos químicos da lista sobrescritos com os números entre parênteses, abaixo reproduzidos, também se aplica o controle a:

(1) seus sais;

(2) óleos essenciais similares contendo safrol;

II – a fabricação, o comércio e uso do cloreto de etila somente são permitidos para fins de produção de plásticos e de outros produtos de interesse da indústria nacional, estando classificado no rol das substâncias psicotrópicas, de acordo com a legislação sanitária em vigor; e

III – os produtos farmacêuticos e as formulações diluídas de fragrâncias estão isentas de controle, de acordo com art. 20 desta Portaria.